



Câmara Municipal de Codajás

MENSAGEM N° de 24 de novembro de 2023.

Data 27/11/23 Hora 08:11

Senhor Presidente,

Protocolo nº 118

Senhores e Senhoras Membros do Parlamento Municipal.

PATRÍCIA JACSON MARQUES
Secretaria de Administração Geral
Portaria nº 002/2023-CMC

Temos a honra em submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projetos de Lei, anexo, que objetiva a instituição do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e, o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

2. Inconteste é o interesse da sociedade em ter uma cidade de respeito da dignidade da pessoa humana, ressaltando sobretudo, a questão da segurança pública, que se caracteriza como um direito do cidadão e um dever do Estado.

Neste sentido vale destacar que a instalação do Conselho de Segurança Pública Municipal é estimulada pelo Ministério da Justiça e pela SENASP, Secretaria Nacional de Segurança Pública, com a recomendação de garantia de participação de todas as entidades envolvidas no processo da segurança pública.

3. Existe atualmente política de incentivo para que o Município passe a fazer frente ao novo desafio de auxiliar a combater a violência e a criminalidade, através de ações preventivas, com políticas sociais integradas, auxiliadas pelo sistema nacional e estadual de segurança pública.

Muito embora a esfera de competência da política de segurança pública esteja voltada para a União e os Estados, é notório que os Municípios participam ativamente das questões imanentes da segurança pública.

4. A concepção do Conselho Municipal de Segurança Pública, está em harmonia com a defesa dos direitos humanos que velam pelo direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária e sobretudo por uma segurança pública afinada com os dispositivos legais.

5. Destarte, a formação do conselho conforme proposto no presente projeto de lei atende aos requisitos legais e contempla amplamente os diversos interesses de toda a sociedade.

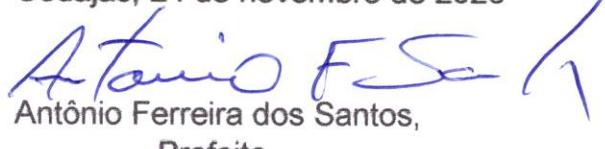
6. Por fim, destaca-se o compromisso e dever da Administração Pública Municipal em velar pelos interesses dos administrados, aliada, sobretudo, ao princípio da legalidade e da igualdade.



7. Assim sendo, o chefe do Poder Executivo, no cumprimento de suas atribuições constitucionais, passa às mãos de Vossas Excelências, projeto de Lei, para a apreciação desta Augusta Casa legislativa, na certeza de que os senhores Vereadores e as senhoras Vereadoras, saberão apreciá-lo, com o elevado espírito público que possuem.

Saudações Legislativas,

Codajás, 24 de novembro de 2023


Antônio Ferreira dos Santos,
Prefeito.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 24 DE NOVEMBRO DE 2023

Cria o Conselho Municipal de Segurança Pública e o Fundo Municipal de Segurança Pública do Município de Codajás, Estado do Amazonas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS, ESTADO DO AMAZONAS, com fundamento no art. 69, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber a que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 1º. Fica criado no âmbito do Município de Codajás, o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, COMSEP, órgão colegiado, consultivo, deliberativo, controlador, fiscalizador e de assessoramento ao Executivo Municipal nas questões relativas à segurança dos bens patrimoniais do município, das pessoas físicas, ao combate à violência e a criminalidade com composição paritária, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, SEMSEP, criada pela Lei Municipal N° 435, de 26 de outubro de 2022.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

I - analisar e sugerir medidas para a elaboração da Política Municipal de Segurança Pública e do Plano Municipal de Segurança Pública;

II - zelar pela efetivação de ações voltadas para a prevenção da violência e para o combate da criminalidade;

III - acompanhar e avaliar a aplicação de recursos, o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública e, aprovar anualmente a prestação de contas do Fundo;

IV - realizar as diligências necessárias ao esclarecimento de dúvida quanto à correta utilização de recursos do FUMSEP, por parte das entidades beneficiárias;

V - propor critérios para a celebração de contratos ou convênios entre os órgãos governamentais na área de segurança pública;

VI - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de segurança pública no âmbito do Município;

VII - articular-se com organizações privadas e governamentais, nacionais e estrangeiras e propor intercâmbio, celebração de convênio ou outro meio, com vista à superação de problemas de segurança pública do Município;

VIII - exercer outras atribuições correlatas à segurança pública, definidas em lei ou em



seu Regimento Interno;

IX - elaborar seu Regimento Interno, submetendo ao chefe do Executivo para publicação;

X - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho na área de Segurança Pública;

XI - opinar, previamente, sobre a realização de programas, projetos e ações de segurança pública a serem realizados pelo Poder Executivo;

XII - opinar, previamente, acerca da instalação de empreendimentos de diversão, bares, salão de bailes, escolas públicas e privadas, estabelecimentos bancários e congêneres.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Segurança Pública, COMSEP, será constituído por 28 (vinte e oito) membros, sendo 14 (quatorze) titulares e 14 (quatorze) suplentes, com a seguinte composição:

I – 07 (sete) membros titulares e 07 (sete) membros suplentes, representando o Poder Público:

a) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social;

b) representante da Polícia Militar do Estado do Amazonas;

c) representante da Polícia Civil do Estado do Amazonas;

d) representante da Guarda Municipal de Codajás;

e) representante do Ministério Público do Estado do Amazonas;

f) representante da Câmara Municipal de Vereadores de Codajás;

g) representante do Conselho Tutelar de Codajás.

II - 07 (sete) representantes titulares e 07 (sete) suplentes da Sociedade Civil:

a) representantes de associações comunitárias ou de bairros existentes;

b) representantes das associações de mototaxistas;

c) representação sindical dos Trabalhadores em Educação do Amazonas, SINTEAM, Delegacia de Codajás.

d) representantes do seguimento dos estudantes da Educação Básica, emancipados;

e) representantes da organização “Grupo Esperança Viva”, GEV;

f) representantes de instituições religiosas;

g) representantes da Associação Atlética Recordação, Veteranos de Codajás.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público, serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão indicados conforme regulamento.

§ 2º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada aos poderes Executivo e Legislativo do Município.

§ 3º O Presidente do Conselho será eleito dentre seus pares, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Segurança é detentor do voto de minerva.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Segurança e Defesa Social é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Conferência Municipal de Segurança Pública;

II - Plenário;

III - Comissões temáticas permanentes;



IV - Grupos de trabalho em caráter provisório.

Art. 5º. A função dos membros do Conselho Municipal de Segurança Pública, COMSEP, é considerada serviço social relevante e não será remunerada.

Art. 6º. O mandato de Conselheiro será de dois (02) anos permitidas reconduções.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Segurança Pública, reunir-se-á mensalmente e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento subscrito por, no mínimo, três (03) conselheiros titulares, direcionado ao Presidente.

Parágrafo único. O conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa, perderá o mandato.

Art. 8º. O Orçamento da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, SEMSEP, consignará, anualmente, dotação que garanta a cobertura de despesas de funcionamento, incluídas aí, despesas com a realização da Conferência Municipal de Segurança Pública CONFESEP.

Art. 9º. O Conselho elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação, submetendo-o ao Poder Executivo para homologação, por Decreto.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 10. Fica criado no âmbito do Município de Codajás, o Fundo Municipal de Segurança Pública, FUMSEP, para a captação, repasse e aplicação de recursos destinados às ações de segurança pública para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos, convênios, termos de cooperação, contrato e demais atividades da área de segurança pública, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 11. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Segurança Pública:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento do Município;

II - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

III - recursos de repasses de Fundos Federal e Estadual de Segurança Pública; dotações, auxílios, contribuições e legados destinados por pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

IV - receitas decorrentes de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - recursos provenientes de financiamentos obtidos em instituições bancárias oficiais ou privadas;

VI - recursos de qualquer origem, desde que não onerosos aos cofres públicos;

VII - outras hipóteses previstas na legislação.

Art. 12. As receitas financeiras previstas nesta Lei serão depositadas em conta especial remunerada, aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de Fundo Municipal de Segurança do Município de Codajás.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Codajás, 24 de novembro de 2023, 85º de elevação à categoria de cidade.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
GABINETE DO PREFEITO



Antônio Ferreira dos Santos,
Prefeito.